PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 19 de junho de 2019.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Josiane Lúcia de Almeida da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LAGOA DA PRATA/MG

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 53, c/c o art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por ser contrário ao interesse público, **o inciso III do § 6º** acrescido ao art. 52 da Lei Complementar nº. 176/2017 pelo art. 4º da Proposição de Lei Complementar nº. 11, de 27 de maio de 2019.

Com as razões anexas, devolvo a matéria à essa Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Sendo só para o momento, reitero, no ensejo, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR TEODORO
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
EM 19/06/19
17:00 hrs.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 19 de junho de 2019.

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei Complementar nº. 11/2019

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Complementar Municipal nº 176, de 03 de janeiro de 2017".***

Através da referida Proposição de Lei Complementar foram incluídos dispositivos ao Plano Diretor Municipal referente a questões de parcelamento do solo, criando o instituto do desdobro, remembramento, entre outros.

Primeiramente, saliento que a competência para tratar desses temas de direito urbanístico são do Município de Lagoa da Prata por serem de interesse local (art. 24, I c/c art. 30, I, ambos da CF/88).

Portanto, de extrema relevância contarmos com legislação que abarque as situações peculiares vivenciadas nesta cidade, conforme bem feito por esta casa de leis.

Contudo, após análise pelos setores responsáveis, notadamente pela Secretaria de Obras e Urbanismo, chegou-se à conclusão de que a previsão contida no **inciso III do § 6º** acrescido ao art. 52 da Lei Complementar nº. 176/2017 pelo art. 4º da Proposição de Lei Complementar nº. 11, de 27 de maio de 2019, contraria interesse público.

Conforme pode se verificar, a manutenção do texto irá fazer com que situações muito comuns em nosso Município deixem de encontrar respaldo jurídico tendo em vista as peculiaridades existentes aqui.

Ou seja, os loteamentos e os imóveis existentes em Lagoa da Prata possuem grandes áreas, exatamente pelas características existentes nesta cidade, de forma que eventuais processos de desdobro, facilmente irão encontrar empecilho na disposição contida no inciso III ora vetado.

A fim de melhor esclarecer, imaginemos a hipótese em que um herdeiro tenha um lote com área suficiente a permitir que ele desdobre esse seu bem em mais de 10 lotes autônomos.

Vejam, a permanecer o inciso III, esse herdeiro do exemplo não poderá fazer o desdobro e terá que observar as regras de desmembramento, o que tornará completamente inviável a divisão impedindo que ele dê um fim social à propriedade.

Isso é plenamente possível de acontecer, afinal vivemos em um Município com proporções e áreas privadas enormes.

Diante do exposto, as razões do veto encontram amparo na ausência de interesse público.

CONCLUSÃO

Na Administração Pública, notadamente do Regime Jurídico Administrativo, impera o Princípio da Supremacia do Interesse Público e da indisponibilidade do interesse público (prerrogativa e restrição). Portanto, o veto parcial, especificamente com relação ao inciso III mencionado, possui respaldo no interesse coletivo.

Estas Senhora Presidente, são as razões que me levaram **vetar, parcialmente,** a Proposição de Lei Complementar nº. 11, de 27 de maio de 2019, **especificamente o inciso III do § 6º** acrescido ao art. 52 da Lei Complementar nº. 176/2017 pelo art. 4º da mencionada Proposição de Lei Complementar, não sem contar com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR TEODORO
Prefeito Municipal